

Que traz de novo o diploma que revê o regime da REN - Reserva Ecológica Nacional? Não o conceito, não os objectivos, nem sequer a ideia de que a proibição das acções públicas ou privadas em solos REN deve ceder perante a compatibilidade com outros usos. O novo regime tenta manter como nacional uma reserva cuja delimitação é local segundo critérios regionais. Um círculo quadrado?

O NOVO REGIME JURÍDICO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL



O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, rectificado pela Declaração n.º 63-B/2008, de 21 de Outubro, vem rever o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), revogando o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

A REN tem a natureza jurídica das restrições de utilidade pública, estabelecendo um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo.

Nos termos do art. 2.º, n.º1 do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional esta constitui “uma estrutura biofísica que integra o conjunto de áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais são objecto de protecção especial.” O novo regime mantém aqueles que eram os objectivos originais da REN, melhorando a articulação do regime com o de outros instrumentos de política de ambiente e ordenamento do território (art. 3.º), clarificando os tipos de áreas integradas na REN (art. 4.º), suas funções e actividades e usos compatíveis com estas funções (n.ºs 2 e 3 do art. 20.º).

DELIMITAÇÃO

A delimitação das áreas da REN passou a ser enquadrada num novo sistema de coordenação e decisão assente numa clara repartição de atribuições, competências e responsabilidades ao nível nacional, regional e concelhio. Assim, a delimitação da REN ocorre agora a dois níveis diferentes:

a) Um primeiro nível para elaboração de opções estratégicas de âmbito nacional e regional, a cargo da Comissão Nacional da REN (CNREN) e das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), em colaboração com as Administrações das regiões hidrográficas.

b) Um segundo nível, mais operacional, em que a delimitação de áreas sujeitas a REN é cometida às Câmaras Municipais, podendo estas promover parcerias com as CCDRs para definição dos termos de referência e de formas de colaboração técnica. A proposta de delimitação está sempre sujeita a aprovação da CCDR competente. Em caso de diferendo entre a CCDR e a Câmara Municipal, a CNREN, é chamada para o dirimir. Caso subsista a falta de consenso, após parecer da CNREN, o membro do governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território homologa a proposta de definição.

Por meio do procedimento previsto para a sua elaboração, acompanhamento e aprovação, poder-se-á proceder a alterações na delimitação da REN, por integração ou exclusão de áreas, desde que fiquem salvaguardadas a integridade e a coerência sistémica da REN. No entanto, no caso de exclusão, haverá lugar à reintegração das mesmas, quando

estas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a exclusão.

ÁREAS INCLUÍDAS

Encontram-se interditos nas áreas incluídas na REN - os usos e acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros e destruição do revestimento vegetal. Não se encontram, porém, proibidos os usos e acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, considerando-se compatíveis, para estes efeitos, os usos e acções que não coloquem em causa as funções das respectivas áreas (Anexo I do DL n.º 166/2008 de 22 de Agosto) e constem do Anexo II do DL n.º 166/2008 de 22 de Agosto como isentos de qualquer tipo de procedimento, sujeitos à realização de mera comunicação prévia ou sujeitos à obtenção de autorização.

Nas áreas da REN poderão ainda ser realizadas todas as acções de relevante interesse público devidamente reconhecido, bem como todas as acções referentes a infra-estruturas públicas sujeitas a AIA, cuja DIA emitida tenha sido favorável ou condicionalmente favorável. Em ambas as situações é necessário que as acções em causa não se possam realizar de forma adequada em área não integrada na REN.

Refira-se ainda a possibilidade de os projectos públicos ou privados que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN, poderem ser objecto de financiamento pelo fundo de intervenção ambiental.

PROCEDIMENTOS

O Anexo II do DL n.º 166/2008, de 22 de Agosto, contém os usos e acções sujeitos a comunicação prévia e a autorização.

Os pedidos devem ser apresentados pelos interessados ou pela entidade administrativa competente para aprovar o uso ou acção em causa e acompanhados dos elementos estabelecidos na Portaria n.º 1356/2008 de 28 de

Novembro.

a) No caso da comunicação prévia, decorridos 10 dias, no caso de acções de defesa da floresta contra incêndios, ou 25 dias, no caso de qualquer outra acção, as obras poderão ter início.

b) No caso da autorização, o pedido considerar-se-á tacitamente deferido decorridos 25 dias da recepção do processo pela CCDR, que poderá solicitar, no prazo de 10 dias contados daquela recepção, a apresentação de quaisquer elementos em falta, suspendendo-se o prazo da decisão final. No caso de pedido apresentado junto da CCDR, o interessado disporá do prazo de um ano, para apresentar o pedido de licenciamento, autorização ou comunicação relativamente à obra, sob pena de caducidade da autorização concedida pela CCDR, que se manterá válida, enquanto se mantiver em vigor a autorização, licença ou concessão para a qual foi emitida.

USOS E ACÇÕES SUJEITOS A OUTROS REGIMES:

Nos casos em que os usos ou as acções previstos no Anexo II do DL n.º 166/2008 de 22 de Agosto recaiam em áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos, em áreas classificadas ou em áreas integradas na RAN, a CCDR promoverá a realização de uma conferência de serviços com todas as entidades respectivamente competentes, sendo certo, que em qualquer caso as infra-estruturas hidráulicas são excluídas do elenco de usos e acções interditos, subordinando-se a sua realização ao disposto na Lei da Água e respectiva legislação.

